

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 14 DE ABRIL DE 1977

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que, nos termos do Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo federal é autorizado a legislar sobre todas as matérias, como preceitua o citado dispositivo do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (art. 46, I), está na atribuição do Poder Executivo federal,

Promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A Constituição federal passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos adiante indicados, incluindo-se em seu Título V os arts. 208, 209 e 210:

"Art. 13.

.....
§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, far-se-á pelo sufrágio de um Colégio Eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal, obedecidas as seguintes normas:

a) o Colégio Eleitoral compor-se-á dos membros da respectiva Assembléia Legislativa e de Delegados das Câmaras Municipais do respectivo Estado;

b) cada Câmara indicará, dentre seus membros, um delegado e mais um por duzentos mil habitantes do Município, não podendo nenhuma representação ter menos de dois Delegados, admitindo-se o voto cumulativo;

c) o Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede da respectiva Assembléia Legislativa, a 1º de setembro do ano anterior àquele em que findar o mandato do Governador;

d) será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos;

e) se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, esta será repetida e a eleição dar-se-á, na terceira votação, por maioria simples;

f) o candidato a Vice-Governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado;

g) a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral serão regulados em lei.

.....
Art 15.

.....
I – pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para Deputados.

Art. 21.

§ 2º

I – contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente a parte da União no custeio dos encargos da previdência social.

.....
Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e vinte representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

.....
§ 2º Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada Legislatura, proporcionalmente à população com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de cinquenta e cinco ou menos de seis Deputados.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado, na Câmara, por dois Deputados.

§ 4º No cálculo das proporções em relação à população, não se computará a do Distrito Federal nem a dos Territórios.

.....
Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado elegerá três Senadores com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro anos, alternadamente por um e por dois terços.

§ 2º Na renovação do terço e, para o preenchimento de uma das vagas, na renovação por dois terços, a eleição far-se-á pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário. O preenchimento da outra vaga, na renovação por dois terços, far-se-á mediante eleição, pelo sufrágio do Colégio Eleitoral constituído, nos termos do § 2º do art. 13, para a eleição do Governador de Estado, conforme disposto em lei.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....
Art. 43.

X – contribuições sociais para custear os encargos previstos nos arts. 165, itens II, V, XIII, XVI e XIX, 166, § 1º; 175, § 4º, e 178.

.....
Art. 47.

.....
I – de membros da Câmara dos Deputados e dos Senado Federal; ou

.....
§ 3º No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço

dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal.

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de noventa dias a contar de seu recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as sessões, maioria absoluta dos votos do total de membros do Congresso Nacional.

.....
Art. 74.

§ 2º Cada Assembléia indicará, dentre seus membros, três Delegados e mais um por milhão de habitantes, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro Delegados.

.....
Art. 75. O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de outubro do ano anterior àquele em que findar o mandato presidencial.

.....
§ 3º O mandato do Presidente da República é de seis anos.

.....
Art. 77.

.....
§ 1º O candidato a Vice-Presidente, que deverá preencher os requisitos do art. 74, considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com ele registrado; seu mandato é de seis anos e, na posse, observar-se-á o disposto no art. 76 e seu parágrafo único.

.....
Art. 97.

.....
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação.

.....
Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

.....
IV – a moralidade para o exercício do mandato.

.....
Art. 153.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

Art. 208. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República eleitos a 15 de janeiro de 1974 terminarão a 15 de março de 1979.

Art. 209. Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 1980 terão a duração de dois anos.

Art. 210. Na aplicação do disposto no § 2º do art. 39, para a Legislatura a iniciar-se em 1979, não haverá redução do número de Deputados de cada Estado, fixado para a Legislatura iniciada em 1975."

Brasília, 14 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República. – *ERNESTO GEISEL*.